



Poder Executivo

ATOS E DESPACHOS DO GOVERNADOR

MENSAGEM N° 64/2017. Maceió, 14 de dezembro de 2017.

Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar que, nos termos dos arts. 89, § 1º e 107, inciso V, ambos da Constituição Estadual, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei n° 464/2017, que “Denomina a Rodovia AL-101 Norte que se encontra em obra de duplicação ao longo de todo seu trajeto que compreende a cidade de Maceió à cidade de Maragogi, ‘Rodovia Domingos Fernandes Calabar’”, pelas razões que se seguem:

Razões do veto:

A proposição em enfoque, ao tratar sobre a denominação de bens públicos, matéria intrinsecamente afeta à organização administrativa, e por ser iniciado pelo Poder Legislativo Estadual, invadiu a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para iniciar leis que disponham sobre organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 86, § 1º, II, b da Constituição do Estado de Alagoas (em disposição análoga àquela constante do art. 61, § 1º, II, b, da Constituição Federal). Ademais, vislumbra-se violação aos Princípios Republicano e da Separação de Poderes, insculpidos, respectivamente, nos arts. 1º e 2º da Carta Magna.

Por estes motivos, Senhor Presidente, é que fui levado a vetar totalmente o Projeto de Lei n° 464/2017, por inconstitucionalidade formal, razões essas que submeto à apreciação dos Senhores Membros dessa Augusta Casa Legislativa.

JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado LUIZ DANTAS LIMA
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual.
NESTA

MENSAGEM N° 65/2017. Maceió, 14 de dezembro de 2017.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à consideração dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei que “Cria o Comitê Interinstitucional de Recuperação de Ativos - CIRA, órgão colegiado vinculado ao Governador do Estado, e o Conselho Técnico de Recuperação de Ativos - CTRA, e dá outras providências”.

Com a proposta aqui apresentada pretende-se instituir o Comitê Interinstitucional de Recuperação de Ativos - CIRA, órgão diretamente vinculado ao Chefe do Poder Executivo, com a finalidade de estudar, propor e implementar medidas administrativas voltadas para o aprimoramento das ações destinadas a tornar efetiva a atividade de recuperação de ativos, relacionados a crimes contra a ordem tributária, econômica e conexos, nos termos da Lei Federal n° 8.137, de 27 de dezembro de 1990.

O referido Comitê terá natureza subsidiária à atuação dos órgãos e instituições públicas que o integram, respeitadas a autonomia, a

competência e as deliberações de cada órgão e instituição no âmbito de sua atuação.

Ademais, objetiva-se criar o Conselho Técnico de Recuperação de Ativos - CTRA o qual terá como membros servidores públicos estaduais e será presidido pelo Promotor de Justiça e Coordenador do Grupo de Atuação Especial de Combate à Sonegação Fiscal e aos Crimes Contra a Ordem Tributária, Econômica e Conexos - GAESF, destinando-se relatórios, memorandos e pareceres prévios às reuniões do CIRA a fim de subsidiá-lo tecnicamente no âmbito de suas competências.

Por fim, as medidas propostas visam fomentar as ações efetivas para a recuperação de ativos relacionados a crimes contra a ordem tributária, econômicas e conexos.

Na certeza de contar com a valiosa atenção de Vossa Excelência e vossos dignos Pares para a aprovação do Projeto de Lei em questão, aproveito o ensejo para renovar protestos de consideração e apreço.

JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado LUIZ DANTAS LIMA
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual.
NESTA

PROJETO DE LEI N° /2017

CRIA O COMITÊ INTERINSTITUCIONAL DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS - CIRA, ÓRGÃO COLEGIADO VINCULADO AO GOVERNADOR DO ESTADO, E O CONSELHO TÉCNICO DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS - CTRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º Fica criado o Comitê Interinstitucional de Recuperação de Ativos - CIRA, órgão diretamente vinculado ao Governador do Estado, com a finalidade de estudar, propor e implementar medidas administrativas voltadas para o aprimoramento das ações destinadas a tornar efetiva a atividade de recuperação de ativos, relacionados a crimes contra a ordem tributária, econômica e conexos, nos termos da Lei Federal n° 8.137, de 27 de dezembro de 1990.

§ 1º A competência do CIRA tem natureza subsidiária à atuação dos órgãos e instituições públicas que o integram, respeitadas a autonomia, a competência e as deliberações de cada órgão e instituição no âmbito de sua atuação.

§ 2º O CIRA tem sede na cidade de Maceió e competência administrativa em todo o Estado de Alagoas.

Art. 2º O CIRA compõe-se de 06 (seis) membros ativos, sendo:

- I - o Governador do Estado, que o Presidirá;
- II - o Procurador-Geral de Justiça;
- III - o Procurador-Geral do Estado;
- IV - o Secretário de Estado da Fazenda;
- V - o Secretário de Estado da Segurança Pública; e
- VI - o Promotor de Justiça Coordenador do Grupo de Atuação Especial de Combate à Sonegação Fiscal e aos Crimes Contra a Ordem Tributária, Econômica e Conexos - GAESF, que será o seu Secretário-Geral.

§ 1º Nas suas ausências e impedimentos:

I - o Governador do Estado será representado pelo Secretário-Chefe do Gabinete Civil; e

II - os demais membros designarão os seus substitutos, que deverão pertencer aos órgãos por eles chefiados.

§ 2º Poderão participar do CIRA, como convidados, ou indicar representantes a esse Colegiado:

I - o Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas;

II - o Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF;

III - o Chefe do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional - DRCI do Ministério da Justiça;

IV - o Procurador Regional da República Chefe da Procuradoria Regional da República da 5ª (quinta) Região;

V - a Receita Federal do Brasil; e

VI - outras instituições públicas e/ou privadas, desde que comprovada a pertinência temática.

§ 3º Os membros convidados ou os seus representantes, bem como o Secretário-Geral, participarão como consultores das reuniões realizadas pelo CIRA, em caráter ordinário ou extraordinário, sem direito a voto.

§ 4º Os membros designados exercerão no CIRA as competências e atribuições próprias dos cargos e das funções de origem, observadas as disposições constitucionais e legais relativas ao exercício de cada carreira.

Art. 3º Compete ao CIRA:

I - autorizar acordos administrativos de leniência nos termos da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, visando ao recebimento de tributos sonegados ou ressarcimento ao Estado de fraudes fiscais, resguardado o interesse público;

II - propor, aos órgãos e agentes públicos incumbidos de desenvolver ações destinadas a possibilitar a recuperação de ativos, a adoção de normas legais, de procedimentos e de práticas administrativas, que se mostrem eficazes para:

a) prevenir e reprimir a prática dos crimes contra a ordem tributária, definidos como tais pelos arts. 1º, incisos I a V, e 2º, incisos I a V, da Lei Federal nº 8.137, de 1990, e contra a ocultação de bens, direitos ou valores, definidos pela Lei Federal nº 9.613, de 3 de março de 1998;

b) incentivar a integração do Ministério Público - MP com a Procuradoria Geral do Estado - PGE, com a Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ e com a Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP, para que desenvolvam ações conjuntas, tendentes a imprimir efetividade e eficácia à recuperação de ativos, respeitado o planejamento de cada um desses órgãos;

c) promover encontros, seminários e cursos, com vistas ao aperfeiçoamento técnico dos servidores vinculados às instituições e aos órgãos estaduais, dotados de competência para atuar na área de recuperação de ativos;

d) discutir estratégias e técnicas que possam contribuir para o aprimoramento da legislação existente, respeitante à recuperação de ativos; e

e) criação de bancos de dados para fins de coleta, de análise e de cruzamento de todas as informações necessárias para a realização eficiente de suas competências, bem como das atividades desempenhadas e de seus resultados.

Art. 4º As reuniões ordinárias do CIRA serão realizadas nos termos do regimento interno.

Art. 5º A fim de subsidiar tecnicamente as deliberações ou proposições do CIRA fica criado o Conselho Técnico de Recuperação de Ativos - CTRA, que será constituído por 04 (quatro) integrantes, sendo:

I - 01 (um) Delegado de Polícia;

II - 01 (um) Fiscal de Tributos Estaduais;

III - 01 (um) Procurador de Estado; e

IV - 01 (um) Promotor de Justiça e Coordenador do Grupo de Atuação Especial de Combate à Sonegação Fiscal e aos Crimes Contra a Ordem T

§ 1º Cada membro do CTRA:

I - deverá ser indicado pelo chefe do órgão a que pertença; e

II - nas suas ausências e impedimentos, será substituído por servidor público indicado pelo chefe do órgão a que pertença.

§ 2º Os membros designados exercerão no CTRA as competências e atribuições próprias dos cargos e das funções de origem, observadas as

disposições constitucionais e legais relativas ao exercício de cada carreira.

§ 3º Os membros do CTRA terão mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos por indicação do chefe do órgão.

§ 4º Os membros do CTRA farão jus à gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva e terá por base o disposto na Lei Estadual nº 5.247, de 26 de julho de 1991, e no Decreto Estadual nº 36.503, de 24 de abril de 1995, sendo paga por sessão a que efetivamente comparecer.

§ 5º Para fins da gratificação de que trata o § 4º deste artigo o CTRA será considerado como órgão especial.

Art. 6º As reuniões ordinárias do CTRA serão realizadas nos termos de seu regimento interno, elaborado e aprovado pelo CIRA.

Art. 7º Compete ao CTRA emitir relatórios, memorandos e pareceres prévios às reuniões do CIRA a fim de subsidiá-lo tecnicamente, bem como:

I - identificar e apurar a autoria dos delitos previstos nas Leis Federais nºs 8.137, de 1990, e 9.613, de 1998, bem como nos crimes conexos e correlatos, promovendo as medidas judiciais cabíveis para a reparação dos danos causados pelas infrações mencionadas neste dispositivo;

II - adotar medidas administrativas em defesa da ordem tributária, ao órgão competente para executá-las, repressiva ou preventivamente, e, se necessário, promover as ações judiciais que tenham a mesma finalidade;

III - a celebração, execução e fiscalização do termo de afetação do patrimônio do devedor e adoção de demais medidas correlatas, visando ao pagamento ou à garantia da dívida fiscal;

IV - a aplicação do arrolamento administrativo;

V - a expedição de ofício mencionando sobre o débito inscrito em Dívida Ativa, para fins de informação ou de registro informativo:

a) ao Departamento Estadual de Trânsito de Alagoas - DETRAN/AL e às entidades correlatas dos demais entes da Federação; e

b) ao Oficial de Registro de Imóveis do Estado e aos cartórios correlatos dos demais entes da Federação.

VI - a recomendação ou a instauração de Inquérito Policial ou Procedimento Investigatório e a propositura de ação penal ou outras medidas criminais cabíveis;

VII - a aplicação da dação em pagamento, visando à quitação da dívida fiscal;

VIII - a notificação do sujeito passivo com dívida fiscal, para comparecer perante o CTRA, com o objetivo de prestar depoimento, esclarecimento ou de praticar demais atos necessários à implementação de medidas de competência do Conselho Técnico, garantidas as prerrogativas e os direitos estabelecidos por lei, sem prejuízo de, em caso de seu não comparecimento injustificado, propor procedimento criminal para apuração de crime de desobediência;

IX - a implementação de outras medidas administrativas, cíveis ou criminais voltadas para a recuperação do crédito fiscal, correlatas à atividade do CIRA e de competência dos órgãos e instituições públicas que o integram;

X - assistência processual, por Procurador de Estado integrante do CIRA, no polo processual ativo nas ações criminais, cíveis e de improbidade administrativa propostas contra os autores de danos ao erário estadual;

XI - a propositura de medidas judiciais cabíveis para assegurar o ressarcimento do dano provocado ao erário; e

XII - propor ao CIRA acordos administrativos de leniência, visando ao recebimento de impostos sonegados ou ressarcimento ao Estado de fraudes fiscais, resguardado o interesse público.

Parágrafo único. Os resultados das medidas previstas neste artigo serão submetidos à deliberação do CIRA, observado o disposto no § 1º do art. 1º, § 4º do art. 2º e § 2º do art. 5º desta Lei.

Art. 8º Compete ao Presidente do CIRA, atendendo às deliberações do Comitê:

I - dirigir as reuniões e conduzir os debates na forma do regimento interno;

II - executar e dar cumprimento às ações deliberadas pelo Comitê;

III - expedir atos normativos complementares a esta Lei; e

IV - delegar atribuições previstas nesta Lei ao Secretário-Geral do CIRA.

Art. 9º Para a execução das medidas definidas pelo CIRA, além daquelas já existentes, poderão ser firmados convênios, acordos de cooperação, ajustes ou outros instrumentos congêneres com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, e com outras

instituições, na forma da legislação pertinente.

Art. 10. As reuniões do CIRA, de caráter ordinário ou extraordinário, serão presididas pelo Governador do Estado, que contará com o apoio técnico do Presidente do CTRA, na qualidade de Secretário-Geral, a quem competirá a execução das atividades permanentes e necessárias ao exercício das competências do Comitê.

Art. 11. É assegurado ao Presidente do CIRA solicitar a elaboração de planos de ação às instituições e aos órgãos nele representados, desde que compatíveis com as suas áreas de atuação técnica, reservando-se o direito de, por si ou por representante especialmente designado, acompanhar a sua formação e avaliar os seus resultados.

Parágrafo único. Os planos de ação a que se refere o caput deste artigo deverão ajustar-se às competências do CIRA e contribuir para a consecução dos seus fins institucionais.

Art. 12. Os Órgãos da Administração Direta e as Entidades da Administração Indireta do Estado de Alagoas obrigam-se a colaborar com o CIRA, desde que as solicitações formuladas possam ser atendidas no exercício da sua competência administrativa.

Art. 13. O CIRA elaborará seu regimento interno e o aprovará por resolução em deliberação interna.

Art. 14. A participação no CIRA constitui serviço público relevante, cuja prestação não assegura nenhum tipo de indenização aos seus integrantes.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

=====

JOSÉ ROBERTO SANTOS WANDERLEY

Gerente de Documentação e Publicação de Atos Governamentais

Protocolo 337386

**ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR**

DECRETO N° 56.718, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017

ABRE À SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDUC, O CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$ 14.399.436,40 (QUATORZE MILHÕES, TREZENTOS E NOVENTA E NOVE MIL E QUATROCENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E QUARENTA CENTAVOS) PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NO ORÇAMENTO VIGENTE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, usando da atribuição que lhe confere o Art. 107, inciso IV da Constituição Estadual, da autorização constante na Lei n° 7.871 de 19 de Janeiro de 2017 e o que consta no Processo Administrativo N° 1700-7517/2017.

DECRETA:

Art. 1° Fica aberto à Secretaria de Estado da Educação, o crédito suplementar no valor de R\$ 14.399.436,40 (Quatorze milhões, trezentos e noventa e nove mil e quatrocentos e trinta e seis reais e quarenta centavos), para reforço de dotações orçamentárias indicadas no anexo I deste decreto.

Art. 2° Os Recursos necessários para a execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial de dotações orçamentárias indicadas no anexo II deste decreto.

Art. 3° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 14 de Dezembro de 2017, 201° da Emancipação Política e 129° da República.

JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO

FABRÍCIO MARQUES SANTOS

GEORGE ANDRE PALERMO SANTORO